



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 035/09

Florianópolis, 03 de março de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, alterando o Decreto 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa Pró-Emprego.

Na sua maioria, as propostas ora apresentadas decorrem de modificações no Programa em função da edição da Lei nº 14.605, de 31 de dezembro de 2008.

Os arts. 1º, 2º e 7º regulamentam o pedido de enquadramento no Pró-Emprego por entidade representativa de setor econômico. A medida desburocratiza o enquadramento de empresas que, por comporem um determinado segmento econômico, operam de forma semelhante no mercado, justificando dessa forma a apresentação coletiva do pleito.

O art. 3º dá nova redação ao inciso III do § 4º do art. 7º do Decreto nº 105/07, estabelecendo a utilização cumulativa de benefício concedido com base no Pró-emprego com benefício relacionado à redução de base de cálculo previsto na legislação do ICMS. A acumulação de benefícios, como expresso no dispositivo proposto, não poderá resultar em tributação menor do que aquela prevista no Programa. A proposta tem por finalidade dar tratamento igualitário entre as operações realizadas por empresas enquadradas, com aquelas praticadas pelas não enquadradas. Com efeito, não há porque se permitir que o valor do ICMS transferido por contribuinte enquadrado no Pró-emprego ao destinatário da mercadoria seja de montante maior que o montante transferido pelo contribuinte não sujeito ao Programa (não contemplado com qualquer tratamento tributário especial).

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O art. 5º trata de regular a aplicação do diferimento do imposto devido quando na importação de mercadoria de empresa estabelecida em país integrantes do Mercosul, cuja entrada em território nacional em outro Estado. A proposta estabelece que até 31 de maio de 2009, o diferimento se aplica a qualquer mercadoria importada daqueles países, ainda que neles não produzidas. A partir desta data o diferimento restringe-se às mercadorias originárias (produzidas) nos países membros. A medida vem ao encontro de um dos objetivos do Pró-emprego que é de fortalecer o sistema portuário catarinense. Com efeito, a partir do momento em que o benefício limitar-se às mercadorias produzidas nos países vizinhos, as importações de produtos fabricados em países diversos tende a ser realizado por intermédio de nossos pontos de fronteira (portos e aeroportos).

O art. 6º acresce no regulamento do Pró-emprego dispositivo de lei que veda a aplicação do instituto do diferimento do pagamento do imposto devido pela importação de mercadoria usada, salvo quando se tratar de mercadoria sem similar catarinense destinada ao ativo permanente do importador.

O art. 7º dispõe sobre a aplicação parcial do diferimento nas saídas do estabelecimento importador de pneus destinados a prestador de serviço de transporte inscrito ou de mercadoria destinada ao ativo permanente do destinatário. No caso em tela, o diferimento cinge-se à parte do imposto superior a 12%. A medida tem por condão estabelecer o mesmo tratamento dado às demais mercadorias, que de igual sorte possibilitam o aproveitamento como crédito do imposto sobre elas incidentes.

O art. 8º, atendendo comando de lei, dispõe sobre a não aplicação do instituto do diferimento nas operações com energia elétrica destinada a empreendimento enquadrado no Pró-emprego, excepcionando os casos em que tal tratamento já tenha sido concedido nos termos da legislação vigente à época. Ainda neste último caso, mediante decisão do Secretário da Fazenda, os tratamentos concedidos poderão ser revogados.

O art. 9º acresce o § 3º ao art. 13 do Pró-emprego. O referido artigo prevê, nos casos que especifica, a postergação do imposto gerado em até 24 meses. A dilação fica condicionada à prova da capacidade financeira de quitação do ICMS. Em substituição a tal exigência está se prevendo a possibilidade de o contribuinte detentor do benefício apresentar garantia real ou fiança equivalente ao montante estimado do ICMS incrementado durante todo o período de duração do benefício.

O art. 10 acresce o art. 13-A ao Pró-emprego, que dispõe sobre a segregação de crédito fiscal para fins de compensação de débito do ICMS devido por outros estabelecimentos da empresa enquadrada. Trata-se de incentivo voltado a implantação de estabelecimento industrial em nosso Estado.

O art. 11 trata de alterar o caput do art. 19 do Pró-emprego. A medida, decorrente de lei, trata da não exigência de contribuição ao Fundo Pró-Emprego na hipótese de simples postergação do ICMS. Realmente, não há que se falar de tal exigência na medida em que a contribuição tem por base de cálculo o montante do imposto dispensado. No caso em tela, inexistente redução, tão-somente postergação de prazo de pagamento.

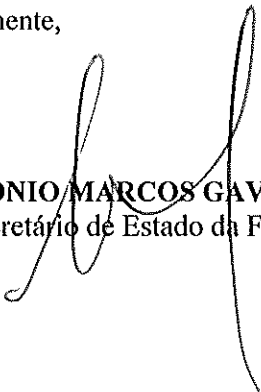




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Por fim, o art. 13 revoga o art. 11 do Programa que previa a autorização a transferência de crédito acumulado do ICMS. A medida resulta da revogação de dispositivo idêntico constante da lei de regência do Programa.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVOZZONI
Secretário de Estado da Fazenda